



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022145157 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo, requisitando pagamento de honorários em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela perícia realizada no processo nº 0001358-25.2015.815.0731, movido por Reginaldo de Carvalho Moreira, em face do Município de Lucena

Data da Autuação: 24/10/2022

Parte: Felipe Queiroga Gadelha e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224655707

Nome original: OF. 433-2022 HONORÁRIOS PERITO.pdf

Data: 24/10/2022 10:39:17

Remetente:

Nadedja Albuquerque Bandeira Patinho

3^a Vara de Cabedelo

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Pelo presente remeto em anexo o Ofício 433 2022, extraído dos autos 0001358-25.2

015.815.0731 para as providências necessárias.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
3ª Vara Mista de Cabedelo

Processo	Nº:	0001358-25.2015.8.15.0731
PROCEDIMENTO	COMUM	CÍVEL (7)
[Obrigaçāo	de Fazer	/ Não Fazer]
AUTOR:	REGINALDO DE CARVALHO	MOREIRA
R E U :	MUNICÍPIO	LUCENA

Ofício nº 433/2022/3ªVara/Cabedelo/TJPB

Cabedelo, 05/10/2022.

À Sua Excelência o Senhor

Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Praça João Pessoa, s/nº - Centro

58.013-902 - João Pessoa/PB

Assunto: Pagamento de honorários periciais

Senhor Desembargador Presidente,

Através deste, requisito a Vossa Excelência, que seja efetuado o pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial FELIPE QUEIROGA GADELHA, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, CPF nº 021.205.144-02, Contato telefônico: (83) 99808-6068 (WhatsApp), e-mail's: fqueirogagadelha@gmail.com, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reias), correspondente aos 50% que cabe a parte autora por ser beneficiária da Justiça Gratuita, a ser depositado no Banco do Brasil, Agência: 3396-0 / Número da conta corrente: 17.354-1, Número do Banco: 001, a fim de instruir os autos da ação de Obrigaçāo de Fazer nº 0001358-25.2015.8.15.0731, movida por Reginaldo de Carvalho Moreira em face de Prefeitura Municipal de Lucena.

Respeitosamente,

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: GIOVANA LEITE LISBOA - 09/10/2022 16:07:47
<http://pj.e.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100916074767000000060828059>
Número do documento: 22100916074767000000060828059

Num. 64363934 - Pág. 1 de 1



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Cabedelo**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001358-25.2015.8.15.0731

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, vislumbro que a matéria posta em juízo envolve especificidades técnicas que somente um perito detém capacidade para elucidar, para fins de firmar o convencimento deste juízo.

Assim, NOMEIO, o(a) Sr(a). **FELIPE QUEIROGA, ENGENHEIRO CIVIL**, perito(a) cadastrado(a) perante este Juízo, para realizar a perícia requerida nestes autos, o(a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o encargo e apresentar a sua proposta de honorários, ou apresentar escusa conforme o art. 157, §1º do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Aceito o encargo e formulada proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem ou depositarem o valor em juízo, de forma pró-rata, em 05 (cinco) dias, a teor do que disciplina o art. 95, caput, do CPC, devendo a parte daquele que encontrar-se sob os auspícios da gratuidade judiciária ser arcado pelo e. TJPB. Nesta última hipótese, dê-se ciência ao perito da Tabela de Honorários do tribunal.

Uma vez recolhidos os honorários: (a) intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, formularem quesitos pertinentes ao objeto da perícia, indicando os respectivos assistentes técnicos e (b) intime-se o nomeado para designar dia / local / horário de realização do exame pericial, intimando-se as partes. Prazo para entrega do laudo: 15 dias.



Assinado eletronicamente por: GIOVANA LEITE LISBOA - 16/03/2021 22:57:49
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031622574871800000038785926>
Número do documento: 21031622574871800000038785926

Num. 40725604 - Pág. 1

Depositado o laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Cumpre-se, em caráter de urgência. Processo incluso na META 2 – CNJ.

CABEDELO, 16 de março de 2021.

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Presidente da 3ª Vara Mista de Cabedelo-PB

Assunto: ACEITAR ENCARGO DE PERITO E PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

PROCESSO nº 0001358-25.2015.8.15.0731

AUTOR: REGINALDO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: MUNICÍPIO DE LUCENA-PB

FELIPE QUEIROGA GADELHA, perito nomeado para atuar no PROCESSO N. 0001358-25.2015.8.15.0731, Engenheiro Civil - Especialista em Avaliações e Perícias de Engenharia, Membro do IBAPE – PB (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – nº 147), vem perante Vossa Excelência, informar que aceito o encargo de atuar como PERITO no supracitado processo bem como propor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes aos Honorários Periciais para elaboração do Laudo Pericial determinado.

Assim informo a seguir meus canais de comunicação para facilitar a realização de procedimentos para resolução da lide:

- Contato telefônico: (83) 99332-2907 (WhatsApp)
- e-mail's: fqueirogag@hotmail.com/fqueirogagadelha@gmail.com

Dados Bancários: Número do banco: 001 / Banco: Banco do Brasil / Agência: 3396-0 / Número da conta corrente: 17.354-1

Nestes termos, peço e aguardo deferimento.

João Pessoa, 19 de março de 2021.

Eng. FELIPE QUEIROGA GADELHA

CREA:160163983-0



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 19/03/2021 17:32:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031917322000100000038925305>
Número do documento: 21031917322000100000038925305

Num. 40874911 - Pág. 1 de 1



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Cabedelo**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001358-25.2015.8.15.0731

DESPACHO

Vistos.

Este juizo determinou a realização de perícias, devendo as partes arcarem com os honorários do expert, de for pro rata, não tendo sido manejado Agravo.

Assim, intime-se o município de Lucena, para, no prazo de cinco dias, depositar os honorários periciais, sob pena de penhora.

CABEDELO, 10 de agosto de 2021.

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Cabedelo**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001358-25.2015.8.15.0731

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor da perícia.

Solicite-se ao TJPB o pagamento da quota parte da perícia que cabe ao autor.

Cumpra-se com urgência.

CABEDELO, 4 de outubro de 2022.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: GIOVANA LEITE LISBOA - 04/10/2022 20:49:14
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100420491421900000060773895>
Número do documento: 22100420491421900000060773895

Num. 64305775 - Documento 1 página 7 assinado, do processo nº 2022145157, nos termos da Lei 11.419. ADMF.31074.67402.66661.54954-5

Mariana Carvalho Serrano Ponce do Valle [518.606.944-20] em 24/10/2022 11:07

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Doutor (a) Juiz(a) da 3^a Vara Cível da Comarca de Cabedelo – PB

Processo nº 0001358-25.2015.8.15.0731

Felipe Queiroga Gadelha, infra-assinado, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Especialista em Avaliações e Perícias de Engenharia, membro do IBAPE-PB (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – Seção Paraíba), Perito do Juízo nomeado nos autos da Ação cujas partes são **REGINALDO DE CARVALHO MOREIRA X MUNICÍPIO DE LUCENA - Processo nº 0001358-25.2015.8.15.0731**, após realizar vistorias, diligências, pesquisas, análises e demais serviços complementares visando o cumprimento da honrosa missão que me foi delegada, vem apresentar a Vossa Excelência, o resultado e as conclusões a que cheguei por meio deste.

LAUDO PERICIAL

João Pessoa, 11 de outubro de 2022.

Felipe Queiroga Gadelha

- Perito Judicial -



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 11/10/2022 20:48:59
<http://pje.tjpj.pjbr:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101120485935100000061060608>
Número do documento: 22101120485935100000061060608

Num. 64615350 - Pag.

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

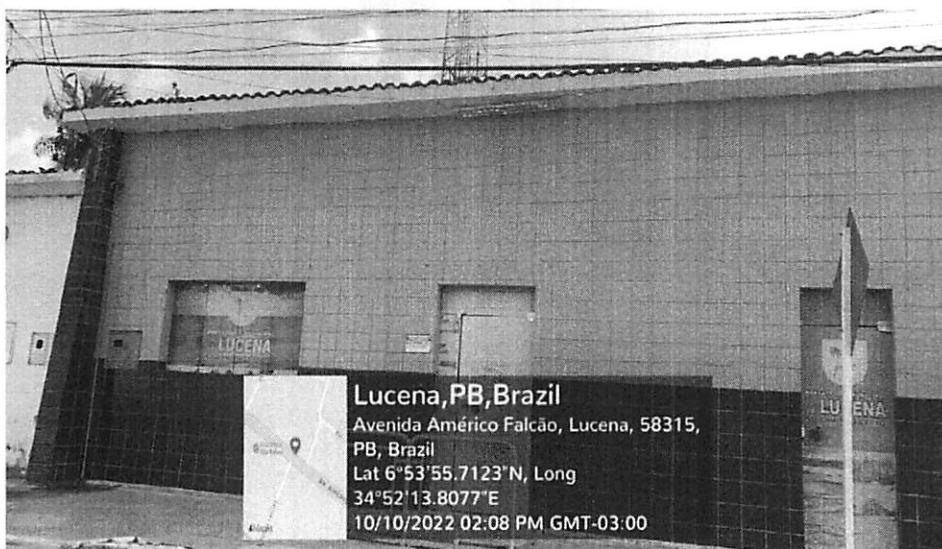
Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Doutor (a) Juiz(a) da 3^a Vara Cível da Comarca de Cabedelo – PB

Processo n° 0001358-25.2015.8.15.0731

Felipe Queiroga Gadelha, infra-assinado, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Especialista em Avaliações e Perícias de Engenharia, membro do IBAPE-PB (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - Seção Paraíba), Perito do Juízo nomeado nos autos da Ação cujas partes são **REGINALDO DE CARVALHO MOREIRA X MUNICÍPIO DE LUCENA - Processo n° 0001358-25.2015.8.15.0731**, após realizar vistorias, diligências, pesquisas, análises e demais serviços complementares visando o cumprimento da honrosa missão que me foi delegada, vem apresentar a Vossa Excelência, o resultado e as conclusões a que cheguei por meio deste.



LAUDO PERICIAL

João Pessoa, 11 de outubro de 2022.

Felipe Queiroga Gadelha

- Perito Judicial -

Contato: (83)99332-2907 / (81) 99808-6068
Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
qgpericias@gmail.com / [@qgpericias](https://www.instagram.com/qgpericias/)

Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 11/10/2022 20:48:59

<http://pjeb.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210112048597950000061060609>

Número do documento: 2210112048597950000061060609

Num. 64615351 - P

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Procedimento Comum Cível trata dos terrenos em que parte autora, alega que a Ré a invadiu, localizado no Distrito de Fagundes, na cidade de Lucena -PB.

Com base em informações colhidas nos autos, ocorreu que o Sr. REGINALDO DE CARVALHO MOREIRA alega que a PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA-PB quando da realização da construção de conjunto habitacional em terreno adquirido pela mesma no loteamento localizado no Distrito de Fagundes, a mesma construiu estes imóveis invadindo terrenos de sua propriedade.

Assim, como novamente agendado, no dia 10.10.2022 às 14:00 horas, após aguardar a presença das partes no local indicado para encontro, em não comparecendo as partes litigantes, dirigi-me ao local do loteamento onde fora construído os imóveis por parte da prefeitura. De posse da planta de localização acostada nos autos, procedi com o trabalho pericial.

2. OBJETIVO

Esta perícia tem o objetivo de verificar se o Loteamento para construção de 40 casas populares, realizada pela Prefeitura de Lucena, encontra-se de acordo com a área adquirida pela mesma, bem como se houve invasão aos imóveis pertencentes a parte Autora.

3. METODOLOGIA

A perícia está baseada nas informações existentes nos Autos, inspeções "in loco" aos imóveis e demais procedimentos técnicos.

4. INFORMAÇÕES DO IMÓVEL

Os imóveis localizam-se em bairro com ruas não pavimentadas, com abastecimento d'água, serviço de telefonia móvel celular, rede de energia elétrica domiciliar.

5. OBSERVAÇÕES DE ORDEM GERAL

Ao compulsar os autos, verifica-se que a Parte Autora alega que a Prefeitura Municipal de Lucena, após efetuar a compra dos terrenos do Sr. OLINDO DE CARVALHO FALCÃO para a construção de um loteamento de 40 casa populares, realizou o conjunto habitacional invadindo seus imóveis (terrenos).

Contato: (83)99332-2907 ☎ (81) 99808-6068

Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
gqpericias@gmail.com / ☎ [@gqpericias](http://gqpericias.com.br)

Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 11/10/2022 20:48:59

<http://pie.tjbj.us.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/lstView.seam?x=2210112048597950000061060609>

Número do documento: 2210112048597950000061060609

Num. 64615351 - Pág. 1

Documento 1 página 10 assinado, do processo nº 2022145157, nos termos da Lei 11.419. ADM: 31074.67402.66661.54954-5
Andriana Carvalho Serrano Ponce do Valle [518.606.944-20] em 24/10/2022 11:07

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

A prefeitura acostou nos autos a planta de locação do referido loteamento, localizado no Distrito no Fagundes, no Município de Lucena – PB. De acordo com medição realizada *in loco*, constatei que as medidas da área adquirida pela Prefeitura correspondem as medidas e áreas informadas nos documentos acostados pela prefeitura.

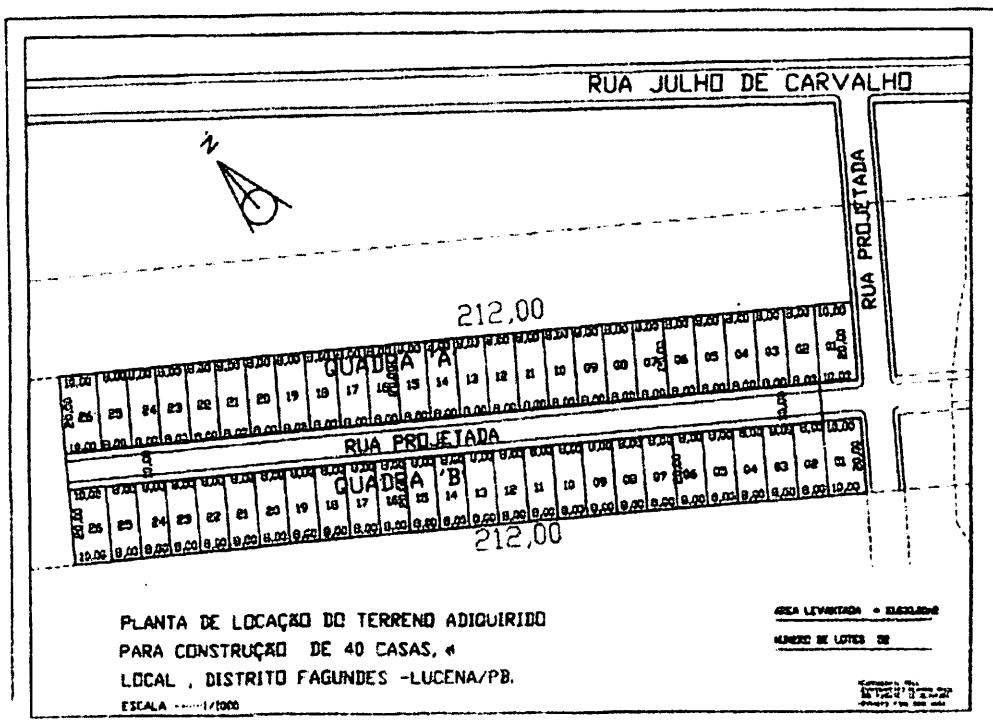


Foto 01 – Planta de Locação.

Contato: (83)99332-2907 / (81) 99808-6068
Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
ggpericias@gmail.com / @qgpericias

Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 11/10/2022 20:48:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101120485979500000061060609>
Número do documento: 22101120485979500000061060609

Num. 64615351 - Pág. 1

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

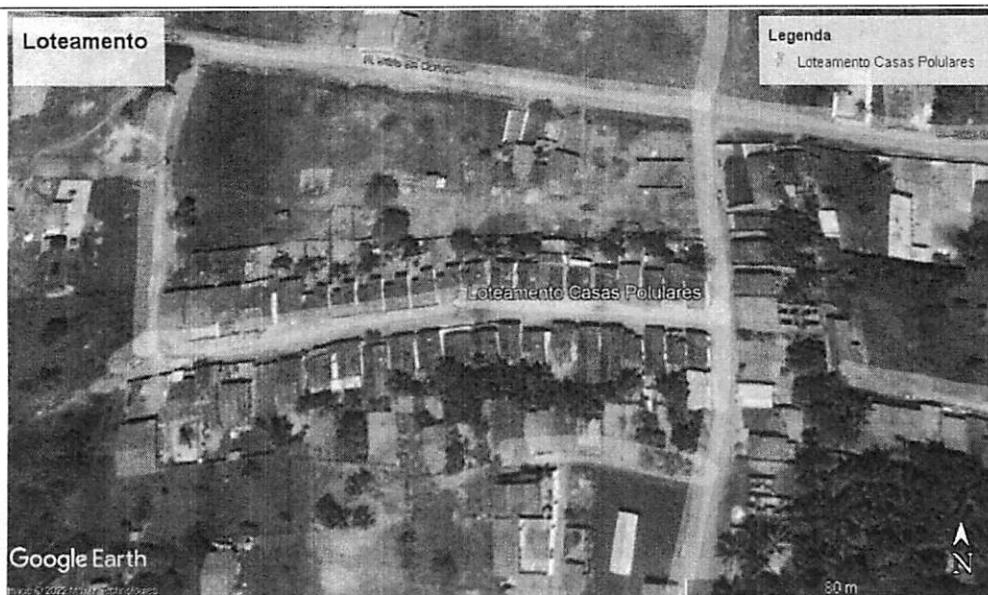


Foto 02 – Loteamento (Imagen Google Earth Pro – 2022)

Após realizar medições, o loteamento possui 50m de frente e 212m de fundo de ambos os lados, conforme as medidas dos documentos acostados pela parte Ré. Conjunto de casas populares construído em duas quadras, com uma rua não pavimentada entre as quadras.

6. VISTORIA DOS IMÓVEIS



Foto 01 – Loteamento

Contato: (83)99332-2907 / (81) 99808-6068

Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
qgpericias@gmail.com / [@qgpericias](https://www.facebook.com/qgpericias)

Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 11/10/2022 20:48:59

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101120485979500000061060609>

Número do documento: 22101120485979500000061060609

Num. 64615351 - Pág. 12

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos



Foto 02 – Loteamento

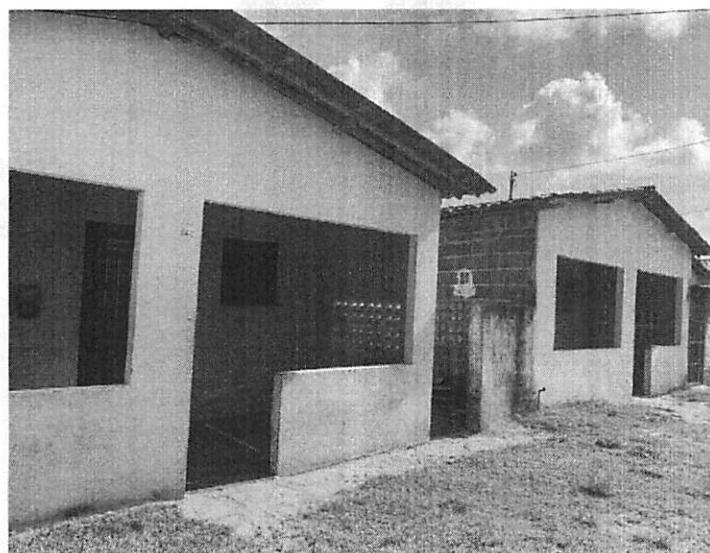


Foto 03 – Casas Populares

Contato: (83)99332-2907 / (81) 99808-6068
Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
qgpericias@gmail.com / [@qgpericias](https://www.instagram.com/qgpericias)

Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 11/10/2022 20:48:59
<http://pie.tjbpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101120485979500000061060609>
Número do documento: 22101120485979500000061060609

Num. 64615351 - Pág. 1 de 1

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a vistoria dos imóveis, análise dos documentos acostados, constatei que:

1 – Analisando as plantas, acostada nos autos pela parte Ré, **percebe-se que o loteamento está inserido/implantado no terreno comprado pela Prefeitura Municipal de Lucena;**

2 – Não há indícios, diante da vistoria realizada in loco, que a parte Ré tenha invadido o terreno da parte Autora;

3 – As medidas localizadas na planta de loteamento, **constam similares as encontradas in loco, comprovando que as edificações foram construídas de acordo com a planta, no terreno efetivamente comprado pela Prefeitura Municipal de Lucena.**

8. QUESITAÇÃO

8.1 QUESITOS DO JUIZO

8.2 QUESITOS DA PARTE AUTORA (NÃO VISUALIZADOS NOS AUTOS)

8.3 QUESITOS DA PARTE RÉ

1) O autor apresentou planta de sua propriedade?

Resposta: Não.

2) Qual é o terreno do promovente?

Resposta: Não identificado.

3) Qual é a “parte do Sítio Fagundes” que pertence ao promovente?

Resposta: Não identificado.

4) Qual é a área do terreno do promovente?

Resposta: Não identificado.

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

5) Quem são os confinantes do terreno do promovente?

Resposta: Não identificado.

6) Há construção no terreno do promovente? Qual(is)?

Resposta: Não comprovado.

7) Qual a estimativa de preço do terreno do promovente?

Resposta: Não identificado o terreno do promovente.

8) Qual é o terreno das construções populares?

Resposta: Favor ver teor do laudo apresentado.

9) Qual é a “parte do sítio Coqueiro, localizado na praia de Fagundes” que pertence à Prefeitura e/ou foi utilizado para construção de casas populares?

Resposta: Favor ver teor do laudo apresentado.

10) Qual é a área do terreno da prefeitura utilizado para construção de casas populares?

Resposta: Favor ver teor do laudo apresentado.

11) Quem são os confinantes do terreno da prefeitura utilizado para construção de casas populares?

Resposta: Favor ver teor do laudo apresentado.

12) O sítio Fagundes, na praia de Fagundes, e o sítio Coqueiro, na praia de Fagundes, pertencem a quem, respectivamente?

Resposta: Favor ver teor do laudo apresentado.

13) Os terrenos do promovente e da Prefeitura de Lucena-PB (utilizado para construção de casas populares) se comunicam?

Resposta: Não comprovado.

Contato: (83)99332-2907 | (81) 99808-6068
Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
ggpericias@gmail.com / [@ggpericias](http://www.ggpericias.com.br)

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

-
- 14) Conforme certidão de fls. 95/96, o “sítio Gameleira” é sinônimo do “sítio Fagundes” ou do “sítio Coqueiro”?

Resposta: Favor ver teor do laudo apresentado.

9. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE ÉTICA

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa, que o presente relatório, elaborado pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Queiroga Gadelha, profissional habilitado de acordo com as atribuições específicas de seu conselho de classe CREA-PB e PE.

O autor compromete-se a guardar sigilo das informações aqui presentes e cumprir a distribuição controlada do mesmo.

João Pessoa, 11 de outubro de 2022.

Felipe Queiroga Gadelha

- Perito Judicial -

Engº Civil e Engº de Segurança do Trabalho

Contato: (83)99332-2907 | (81) 99808-6068
Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa – PB
ggpericias@gmail.com / [@ggpericias](https://www.instagram.com/ggpericias)



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 11/10/2022 20:48:59

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101120485979500000061060609>

Número do documento: 22101120485979500000061060609

Num. 64615351 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Vistos etc.

Encaminhem-se os presentes autos à DIESP, para as providências a seu cargo.

Cumpra-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE
CABEDELO

J

0000562-49.2015.615.1211



REGINALDO DE CARVALHO MOREIRA,

brasileiro, viúvo, aposentado, RG nº 212.707 SSP/PB, CPF nº 020.593.474-91, residente e domiciliado na cidade de Cabedelo – PB, à Rua Monsenhor Walfredo Leal, nº 193, Centro, Cep. 58.100-248, vem à Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA**

Em face da empresa **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**, pessoa jurídica de economia mista, CNPJ nº 08.924.813/0001-80, com endereço para citação na cidade de Lucena – PB, à Rua Américo Falcão, 736 - Centro, Lucena - PB, 58.315-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – Da Prioridade do Acesso à Justiça

Requer o Promovente, com fulcro no que estabelece o artigo 71 da Lei nº. 10.741 de 2003 - Estatuto do Idoso, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte.

II – Da Gratuidade de Justiça

Inicialmente, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

III – Das Notificações

Requer o Autor, com fulcro no que estabelece o artigo 39, inciso I, do CPC, que as futuras notificações e intimações sejam encaminhadas para o escritório de seu advogado, situado na Rua Rosa de Lima Passos de Oliveira, Centro, na cidade de Cabedelo – PB, Cep: 58.310-000, bem como que as publicações sejam feitas em nome do **DR. LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Paraíba sob o nº 12.277, sendo este último requerimento insculpido no artigo 236, parágrafo 1º, também do CPC.

IV – Dos fatos

A Promovida, conforme em anexo, celebrou com o Sr. ONILDO DE CARVALHO FALCÃO escritura pública de compra e venda de um terreno:

04
A

parte do sítio, denominado Fagundes, em Praia de Fagundes, Município de Lucena – PB.

Na referida escritura consta que o referido terreno mede 23 metros de frente e fundos por 200 metros de comprimento, com seus limites certos, conhecidos e respeitados.

Ressalte-se que o referido contrato carece de informações vitais: a falta de classificação das partes contratantes, especificamente do vendedor, que não informa seu regime de casamento, nem o RG de ambos. Mas o que realmente chama atenção é o fato é a falta de informação quanto aos limites com os terrenos que o cercam.

O intuito da compra do referido terreno era realizar a construção de casas populares. Contudo, a Promovida A Promovida ao invés de realizar a construção do referido terreno, erroneamente, realizou no terreno do Promovente.

Conforme certidões e documentações anexas, fica claro que houve confusão por parte dos responsáveis pela obra em relação à localização do terreno.

O Promovente entrou em contato com as partes para tentar resolver amigavelmente a questão, mas não logrou êxito.

Conforme termo de avaliação juntado, o terreno em questão estava avaliado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) em outubro de 2014.

O Promovente tinha planos de construção para o terreno e está sendo impedido por este imbróglio, o que vem causando bastante prejuízo. Ele não tem condições financeiras, nem tempo para ingressar ação contra cada proprietário que recebeu casa construída em seu terreno, nem tem essa intenção.

O Promovente deseja que a Promovida desse com as construções imediatamente, para que não construam mais casas e avance ainda mais em seu terreno.

Dante dos fatos e da negligência da Promovida em resolver a questão, não vê outra maneira de solucionar este problema senão por via judicial.

V – Do direito

A CRFB/88, em seu **artigo 5º**, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e em especial nos incisos:

XXII - é garantido o direito de propriedade.

O código civil brasileiro, em seu artigo 1.228 dispõe:

“O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela

06
A

houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores".

Dispõe o artigo 927 do Código Civil:

"Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O artigo 186 do Código Civil declara:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

Todos os pressupostos da responsabilidade civil restam evidenciados. Assim, como a indenização não é fonte de enriquecimento nem de empobrecimento, ela deve, pelo menos, restabelecer o estado anterior do dano. Tal indenização mantém o caráter amplo de resarcimento que se há de projetar para o futuro, a todo momento como se a vítima não houvesse sofrido o acidente.

Segundo JOSÉ AGUIAR DIAS, no volume II, 4^a edição nº 229, pg 601 DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

"O responsável é obrigado a repor beneficiários da vítima na situação em que estariam, sem o dano".

VI – Das perdas e danos

Doutrina e Jurisprudência

Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra, *Responsabilidade Civil*, pag. 117, com propriedade, observa que à falta de legislação específica, as questões suscitadas a respeito da responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários tem sido solucionadas à luz da doutrina e da jurisprudência, podendo ser a responsabilidade contratual(na relação entre banco e seus clientes) ou aquiliana(danos a terceiros não clientes).

R. LIMONGI FRANÇA, em sua obra, "Reparação do Dano Moral, foi feliz ao conceituá-lo, dizendo que **DANO MORAL É AQUELE QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, A PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, BEM ASSIM A COLETIVIDADE, SOFRE NO ASPECTO NÃO ECONÔMICO DOS SEUS BENS JURÍDICOS.**

Mais adiante, na mesma obra Limongi cita que não tem mais sentido, em face dos progressos da Ciência Jurídica e da construção diuturna da jurisprudência, em todo o Direito dos povos cultos, DEIXAR DE RECONHECER O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL, AI INCLUÍDA A POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO.

Sérgio Carlos Covello, in *Responsabilidade Civil*, pág. 277/278, anotou que a teoria do risco profissional, iniciada por Josserand e Saleilles, e sustentada no direito pátrio, por vários juristas, funda-se no pressuposto de a **RESPONSABILIDADE CIVIL DEVE SEMPRE RECAIR SOBRE AQUELE QUE EXTRAI MAIOR LUCRO DA ATIVIDADE QUE DEU MARGEM AO DANO - UBI EMOLUMENTUM IBI ONUS -**. E, POIS, QUEM EXTRAI MAIOR LUCRO DO INSTITUTO DO CHEQUE É O BANCO, DEVENDO SER ESTE RESPONSABILIZADO, EM QUALQUER HIPÓTESE

Caio Mario da Silva Pereira resume a questão da responsabilidade dos bancos, em face da enorme gama de problemas que vêm surgindo, nos

seguintes termos: "Em linhas gerais, e na necessidade de enunciar um princípio de orientação global, o que eu entendo deva prevalecer é que nas relações do estabelecimento bancário com o cliente, prevalece a tese da responsabilidade contratual, aquiliana e do risco profissional". Caio Mario vai mais além, advertindo que não há distinção ontológica entre culpa contratual e culpa aquiliana, havendo pontos divergentes no que diz respeito à matéria de prova e à extensão dos efeitos, sendo aspectos acidentais. Porém o que sobreleva é a unicidade ontológica, sempre estando presente a contravenção a uma norma, ou como se exprime Pontes de Miranda, "a culpa é a mesma para infração contratual e para a delitual"(Responsabilidade Civil, pag. 245).

Washington de Barros Monteiro, arreda, desde logo, qualquer confusão entre dolo civil e dolo criminal, assim como entre dolo civil e dolo processual. "No direito penal, diz-se doloso o crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (CP, art. 17, I), podendo ser direto ou indireto. Dolo processual é o decorrente da maneira pela qual o litigante se conduz na causa. Dolo civil, em sentido amplo, é todo artifício empregado para enganar alguém("dolus est consilium alteri nocendi").

Clovis Bevillaqua, define dolo, em sentido restrito e técnico, como sendo o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro(in Responsabilidade Civil, pág. 201/202).

Segundo **Demogue**, é necessário que se estabeleça uma relação de causalidade(nexo causal) entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou seja, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras, é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria.

09
A

Se nossa Legislação e a Doutrina são robustamente cristalinas e determinantes na proteção ao pleito do Autor, por óbvio a Jurisprudência , por ser o espelho do pensamento da Magistratura Nacional, não dissente, seguindo a mesma linha, senão vejamos:

"SÃO CUMULÁVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORINDU DO MESMO FATO"(Súmula 37, do STJ).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO AUTÔNOMO DE DANO MORAL. SE A DOR NÃO TEM PREÇO, A SUA ATENUAÇÃO TEM. SÃO CUMULÁVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDO DO MESMO FATO. SÚMULA 37 DO STJ." (RECURSO ESPECIAL n.º 6301, RIO DE JANEIRO, rel. JOSÉ DE JESUS FILHO, in RSTJ, VOL 00040, página 00143).

" RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA: A HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA PODE SER OFENDIDA PELO PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL, CABENDO INDENIZAÇÃO PELO DANO EXTRAPATRIMONIAL DAÍ DECORRENTE ". (STJ, Resp 60033/MG. Rel: Min. Ruy Rosado de Aguiar. 4º Turma. Decisão: 09.08.95. DJ de 27.11.95, pág. 40893).

"AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. MATÉRIA SUMULADA - ENCONTRANDO-SE A MATÉRIA SUMULADA - SÃO CUMULÁVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DO MESMO FATO (SÚMULA N.º 37) - NÃO SE JUSTIFICA O PROVIMENTO DE AGRAVO PARA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
Decisão: POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
(AGRAVO REGIMENTAL n.º 19536, RIO DE JANEIRO, rel. HÉLIO DE MELLO MOSIMANN, in DJ, de 23.11.92, página 21872).

30

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO. *DAMNUM IN RE IPSA*. FIXAÇÃO DO QUANTUM PELA TÉCNICA DO VALOR DE DESESTÍMULO. NECESSIDADE DE SANCIONAMENTO DO LESANTE. RECURSO PROVIDO."(ITACSP, 4a C., Ap. 551.620-1).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEITADA-DANO MORAL CONFIGURADO - PROTESTO DE TÍTULOS JÁ PAGOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO - REJEITA-SE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SE OS TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO, ENSEJADORES DA LIDE, CONSIGNAM A PARTE RÉ COMO SUA PORTADORA-CONSTITUI DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO A REMESSA AO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS JÁ PAGOS.

Decisão: Cassar a Sentença, unânime.
(TJDF: Ap.Cível 26313, rel. DEOCLECIANO E. DE QUEIROGA, in DJ, de 31.08.94.)

" RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO PRESTAMISTA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA QUANDO NÃO HAVIA COMPROVADAMENTE MORA NOS PAGAMENTOS - A EMPRESA CREDORA DAS PRESTAÇÕES QUE SEM OS CUIDADOS NECESSÁRIOS OPTA PELA NEGATIVAÇÃO DO PRESTAMISTA JUNTO AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, QUANDO JÁ NÃO HAVIA MAIS DÉBITOS, RESPONDE E RESPONDERÁ PELA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL, QUE NA VERDADE, NESSES CASOS, REPRESENTA UM SOFRIMENTO INDISCUTÍVEL AO HOMEM DE BEM. "

Decisão: CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO À UNANIMIDADE. (TJDF. APELAÇÃO CÍVEL, n.º 46387, rel. DES. EDUARDO ALBERTO DE MORAES OLIVEIRA, in DJ, de 09.12.97, pág. 30609).

11

VII – Do pedido

Face ao exposto, com fundamento na legislação evocada vem o Autor à presença de Vossa Excelêcia requerer o seguinte:

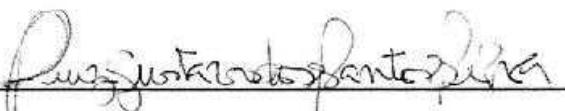
- a) a citação da Promovida para, querendo contestar os termos elencados na presente peça de ingresso, sob pena de confissão e revelia;
- b) a suspensão de qualquer construção, no referido terreno, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
- c) o pagamento da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de perdas e danos;

Protestando-se por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente as provas documentais, testemunhais.

Atribui-se à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cabedelo, 05 de novembro de 2015.



LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA

OAB-PB 12.277



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCENA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento inserto na peça vestibular, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(s) parte(s) promovente(s), o que faço com esteio nas disposições da Lei 1.060/50 c/c Lei n.º 7.115/83 e súmula 29 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03.

Cite(m-)se a(s) parte(s) promovida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais para apresentar(em) defesa no prazo legal.

Lucena, 04 de dezembro de 2015.

Graziela Queiroga Gadelha de Sousa
Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2022.145.157

Requerente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo

Interessado: Felipe Queiroga Gadelha – Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho –
fqueirogag@hotmail.com fqueirogagadelha@gamil.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado em favor do Perito Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, pela perícia realizada nos autos do processo nº 0001358-25.2015.8.15.0731, movido por Reginaldo de Carvalho Moreira, CPF 020.593.474-9, em face do Município de Lucena, CNPJ 08.924.813/0001-80, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 9/17 dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Felipe Queiroga Gadelha se encontra em situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado em favor do Perito Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, pela perícia realizada nos autos do processo nº 0001358-25.2015.815.0731, movido por Reginaldo de Carvalho Moreira, CPF 020.593.474-9, em face do Município de Lucena, CNPJ 08.924.813/0001-80, perante o Juízo da 3^a Vara Cível da Comarca de Cabedelo, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de reserva orçamentária para pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de outubro de 2022.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



25/10/2022

Número: **0001358-25.2015.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **25/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
REGINALDO DE CARVALHO MOREIRA (AUTOR)		LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO LUCENA (REU)		
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
65172 244	25/10/2022 15:01	Comunicações
Tipo		
Comunicações		

Decisão que determinou o encaminhamento do ADM nº 2022.145.157, ao Conselho da Magistratura, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Perito Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, pela perícia realizada nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000165-87.2022.815.0000 Num 1º Grau:
Data de Entrada : 10/11/2022 Hora: 18:00
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 33 Qtd de Apensores:
Numeração : 00 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
Em Branco:
Agravos Retidos às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 3A.VARA DA COMARCA DE CABEDELO, SOL.PAGAM.HONOR. PERICIA PE-RITO FELIPE QUEIROGA GADELHA, NO PROC. 0001358-25 .2015.815.0731.

Autor: REGINALDO DE CARVALHO MOREIRA
Reu : MUNICIPIO DE LUCENA

João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Responsável pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000165-87.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1º Grau: Processo 1º:
Autuado em : 10/11/2022
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 10/11/2022 21:08
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 3A. VARA DA COMARCA DE CABEDELO, SOLICITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS AO PERITO FELIPE QUEIROGA GADELHA NO PROC. 0001358-25.2015.815.0731, MOVIDO POR REGINALDO DE CARVALHO MOREIRA, EM FACE DO MUNICIPIO DE LUCENA

JOAO PESSOA, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a assunção de nova composição do Conselho da Magistratura para o biênio 2023/2024, determino a redistribuição dos processos do referido Órgão conclusos em nosso Gabinete para um novo relator.

João Pessoa, 2 de fevereiro de 2023.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador – Relator**

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000165-87.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1º Grau: Processo 1º:
Autuado em : 10/11/2022
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 25/02/2023 20:29
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 3A. VARA DA COMARCA DE CABEDELO, SOLICITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS AO PERITO FELIPE QUEIROGA GADELHA NO PROC. 0001358-25.2015.815.0731, MOVIDO POR REGINALDO DE CARVALHO MOREIRA, EM FACE DO MUNICIPIO DE LUCENA

JOAO PESSOA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

D A T A

Nesta data, foram-me entregues estes autos com despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Assessoria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Maria Amélia da Cruz Netto Schuler Souza
Analista Judiciário

R E M E S S A

Certifico, por dever de ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo**, para dar cumprimento à diligência ordenada pelo **Desembargador Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**. E, para constar, assino a presente certidão.

Assessoria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Maria Amélia da Cruz Netto Schuler Souza
Analista Judiciário



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
3ª Vara da Comarca de Cabedelo

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nos autos do Proc. 0001358-25.2015.815.0731, foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita a parte promovente (Id. 34615565 – Pág. 30), “*DESPACHO. Vistos etc. Tendo em vista o requerimento inserto na peça vestibular, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(s) parte(s) promovente(s), o que faço com esteio nas disposições da Lei 1.060/50 c/c Lei n.º 7.115/83 e súmula 29 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Cite(m-)se a(s) parte(s) promovida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais para apresentar(em) defesa no prazo legal. Lucena, 04 de dezembro de 2015. Graziela Queiroga Gadelha de Sousa. Juíza de Direito*”. Nomeado Perito para realização de perícia requerida nos autos, foi apresentada proposta de Honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), Id. 40874911. Determinada a intimação para recolhimento de forma pro rata (Id. 46918769), a parte promovida apresentou o comprovante do pagamento de sua parte no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Certifico, ainda que o despacho contido no Id. 40725604 é o único que trata do pagamento dos honorários pelo TJPB, sendo em seguida, proferido despacho (Id. 64305775) para solicitação de pagamento ao TJPB da quota parte da perícia que cabe ao autor.

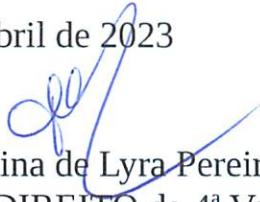
Cabedelo, 28/04/2023.

Nadédja A. Bandeira
Nadédja Bandeira
Técnica Judiciário
Mat. 469.955-6

Vistos, etc

Em cumprimento da determinação do E. Conselho da Magistratura, informe-se, com copia da certidão retro, que não houve nenhum despacho ou decisão com fundamentação para majoração dos valores fixados para os honorários do Perito, pelo Juízo da 3ª Vara.

Cabedelo, 28 de abril de 2023


Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso
JUIZA DE DIREITO da 4ª Vara, em exercício cumulativo



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Conselho da Magistratura**

Processo nº 2022.145.157

Nesta data, com a informação enviada pela 3^a Vara da Comarca de Cabedelo, faço conclusão dos autos Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Assessoria do Conselho da Magistratura, 04 de maio de 2023.

João da Cunha Lima Neto
Oficial Judiciário II



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

CERTIDÃO

Em face do gozo de férias do **Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**, no período de 15 de maio a 16 de junho do corrente ano, e da convocação, na data de ontem, da **Desembargadora Maria das Graças Marais Guedes**, 1º Suplente, para substituí-lo no **Conselho da Magistratura**, encaminho, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da referida julgadora.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Waleska Vieira Vita Lianza

Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Oficie-se, novamente, à unidade de origem, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, a declinação de fundamentos, se assim entender ser o caso, para a manutenção da estipulação do *quantum* maior que o previsto no normativo regente, ou a tomada de medidas para a subsunção da perícia ao valor previsto na Tabela Oficial, a fim de possibilitar a continuidade da análise da presente solicitação.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Ofício nº 696/2023 – TJPB – DIESP
João Pessoa, 20 de novembro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
Cabedelo - PB

Referência: Processo nº 0001358-25.2015.8.15.0731

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022.145.157, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de 1.000,00 (um mil reais), arbitrado em favor do Perito Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0001358-25.2015.8.15.0731, movido por Reginaldo de Carvalho Moreira, em face do Município de Lucena, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários, acerca dos fatos narrados no referido despacho.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



20/11/2023

Número: **0001358-25.2015.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **25/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
REGINALDO DE CARVALHO MOREIRA (AUTOR)		LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO LUCENA (REU)		
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
82404 663	20/11/2023 12:38	Outros Documentos
Tipo		
Outros Documentos		

Ofício nº 696/2023 – TJPB – DIESP

João Pessoa, 20 de novembro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor

Doutor Juiz de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Cabedelo - PB

Referência: Processo nº 0001358-25.2015.8.15.0731

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022.145.157, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de 1.000,00 (um mil reais), arbitrado em favor do Perito Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0001358-25.2015.8.15.0731, movido por Reginaldo de Carvalho Moreira, em face do Município de Lucena, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários, acerca dos fatos narrados no referido despacho.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA TOMAZ CHAVES SA LEITE - 20/11/2023 12:38:25
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112012382547300000077523304>
Número do documento: 23112012382547300000077523304

Num. 82404663 - Pág. 1

Documento 17 página 2 assinado, do processo nº 2022145157, nos termos da Lei 11.419. ADME.31433.40071.06769.51608-3
Documentário 17 página 2 assinado, do processo nº 2022145157, nos termos da Lei 11.419. ADME.31433.40071.06769.51608-3
Robson de Lima Cananéa [419.454.334-34] em 20/11/2023 13:12

Lívia Maria Paes Borges (Diretoria Especial - TJPB) :: 20/11/2023

| [Economia](#) | [Página Inicial](#) | [Fazer Logoff](#)

> DOCUMENTOS

- » Não Lidos
- » Enviar
- » Lidos
- » Enviados
- » Últimos Lidos
- » Últimos Enviados

> RECIBOS

- » Enviados e Lidos
- » Enviados e Não Lidos

> RASTREABILIDADE

> ÚTEIS

- » Visualizar Manual
- » Dúvidas Frequentes
- » Acessar Notificador
- » Status Tribunais
- » Lista de Contatos Responsáveis pelos Tribunais

Malote Digital 1.8.7.2 22.08



Enviar Documento

Enviado?



Cartório Unificado de Cabedelo - Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria de Fórum de Cabedelo - Tribunal de Justiça da Paraíba

Destinatários

Recibo



Poder Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245387395

Nome original: informações conselho magistratura assinado.pdf

Data: 11/01/2024 10:29:10

Remetente:

José Galberto Fernandes de Carvalho Pontes

Cartório Unificado de Cabedelo

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: segue resposta ao processo nº 022.145.157



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3^a VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO

Ref. ao Processo nº 2022.145.157

Ao Exmo. Sr.

Desembargador Frederico Martinho Nóbrega Coutinho

MD Relator do Conselho da Magistratura

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa – PB.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Em atenção ao expediente identificado, venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, prestar as seguintes informações:

Na ação ordinária de número 0001358-25.2015.8.15.0731, recebido por este juízo em virtude de desinstalação e agregação da Comarca de Lucena, tendo em vista a necessidade de produção de prova técnica para o deslinde da causa que se arrasta há mais de oito anos, foi nomeado perito.

Ocorre que, diante da complexidade, necessidade de deslocamento para outro município, vistoria em imóveis distintos, levantamento de informações, resposta à quesitação e confecção de laudo pericial, este juízo entendeu adequada a proposta ofertada, com a qual as partes também anuíram.

Atenciosamente.

Cabedelo/PB, data anotada pelo sistema.

Giovanna Lisboa Araújo de Souza
Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2022.145.157

Requerente: Juízo da 3^a Vara Cível da Comarca de Cabedelo

Interessado: Felipe Queiroga Gadelha – Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho

Atendida a diligência de fl. 45, retornem os presentes à consideração de seu Relator, íclito Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2022.145.157. Requerente: Juízo da 3^a Vara Cível da Comarca de Cabedelo. **Assunto:** Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Felipe Queiroga Gadelha, por perícia realizada no processo n° 0001358-25.2015.8.15.0731.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 04 de abril de 2024.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. **Relator:** *Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Moraes Guedes (Vice-Presidente), Joás de Brito Pereira Filho e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 12 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL



Número: **0001358-25.2015.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **25/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
REGINALDO DE CARVALHO MOREIRA (AUTOR)		LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO LUCENA (REU)		
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
88712 013	12/04/2024 11:59	Outros Documentos
Tipo		
Outros Documentos		

Decisão lançada no ADM nº 2022.145.157, que remeteu para o Conselho da Magistratura, requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado em favor do Perito Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, pela realização de perícia nos autos em referência.

